



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003664/2007-08
Recurso nº 167.026 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.504 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDENIR CLAUDIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, de modo que devem ser incluídas na base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de processo fiscal de lançamento instaurado em face do Recorrente, sob o argumento de omissão de receitas tributáveis.

A controvérsia restringe-se, basicamente, em definir se as verbas previstas no art. 1ª, inciso III, da Lei nº 8.852/94, uma vez que excluídas da **remuneração** do funcionário público, podem ser igualmente extirpadas da base tributária do IR:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.”

A decisão de primeira instância, de maneira acertada, entendeu pela impossibilidade de que tais verbas fossem excluídas da base de cálculo do IR sob o fundamento de que o referido dispositivo legal não confere qualquer tipo de isenção.

De fato, inexistente a isenção, na medida em que a lei tributária que a concede deve ser específica.

Por outro lado, fato é que, da análise de algumas das alíneas transcritas, as verbas nelas previstas gozam de nítido caráter indenizatório, de modo que não poderiam ser incluídas na base de cálculo do IR, sob pena de deturpação do conceito constitucional de renda, que pressupõe um acréscimo patrimonial.

Ocorre que o § 1º também transcrito acima, de forma expressa e direta, assevera que todas as verbas previstas no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94 não dispõem de caráter indenizatório.

Portanto, somente seria possível afastar esse regramento legal mediante a sua declaração de inconstitucionalidade por afronta ao conceito constitucional.

Todavia, como se sabe, esse E. Conselho não dispõe de competência para tanto, nos termos de sua Súmula Vinculante nº 2, devendo aplicar a legislação tributária tal qual ela esteja cunhada.

Diante disso e observando principalmente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.852/94, muito embora as verbas previstas no inciso III daquele mesmo artigo não possam ser incluídas no conceito jurídico de remuneração, devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de renda, na medida em que, por não possuírem caráter indenizatório, configuram-se efetivo acréscimo patrimonial.

Logo, agiu com acerto a Fiscalização e a primeira instância julgadora.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis